



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Ofício CMV/MD/Nº 060/2023

Viana/ES, 09 de outubro de 2023.

Procedimento Legislativo nº 2127/2023

Exmo. Sr.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana
Viana – Estado do Espírito Santo

 CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	Protocolo nº <u>2210</u>
	<u>10 / 10 / 23</u>
	 Assinatura

Processo: 2127/2023

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo – MD nº 05/2023

Referência: Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023

Interessado: Prefeito

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Autoriza o Senhor Wanderson Borghardt Bueno a afastar-se do Município em viagem para o exterior

E. Presidente e Vereadores,

No Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023, protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana em 29 de setembro de 2023, sob o nº 2127, o Prefeito assim se manifesta:

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, solicito a autorização desse Poder Legislativo para **afastar-me da cidade de Viana no período de 03 a 20 de novembro do ano corrente**, com o objetivo de representar esta Administração Municipal em missão internacional aos países Portugal e Espanha, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE com as 10 prefeituras capixabas mais bem posicionadas no ranking do Programa Cidade Empreendedora; e, ainda, participar da Conferência Internacional de Economia Criativa e Inovação, implantação do Laboratório de Economia Criativa Experimental e assinatura do Termo de Geminação das cidades de Viana e Ribeira Grande - Parceria Ifes e Prefeitura de Viana com a cidade de Ribeira Grande – Ilha de São Miguel – Açores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

A Lei Orgânica do Município de Viana, no seu art. 51, I, estabelece que "O Prefeito não poderá afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena da perda do mandato, salvo: I – se licenciado pela Câmara Municipal", enquanto no seu art. 37, § 1º, I, estabelece que o afastamento do Prefeito para ausentar-se do cargo se dará mediante *decreto legislativo*.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que é de *competência da Mesa a autorização* para o afastamento do Prefeito (RICMV, art. 15, parágrafo único, IV).

Assim, embora o RICMV (art. 15, parágrafo único, IV) estabeleça que a competência é da Mesa, com vista a autorizar o Prefeito a se afastar *por prazo superior a 15 (quinze) dias*, o art. 37, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica, estabelece que essa competência é do Plenário, pois mediante *decreto legislativo*.

Neste sentido, à luz do *princípio da hierarquia das leis*, apesar de não se encontrar previsto na Constituição Federal, por se tratar de uma construção doutrinária¹, não se pode descuidar que a norma prevista na Lei Orgânica, denominada de Constituição Local, se encontra hierarquicamente acima da norma prevista no Regimento Interno.

Portanto, a autorização para o afastamento do Prefeito para empreender viagem ao exterior, ou mesmo qualquer outro motivo, independentemente do lapso temporal, se dará mediante deliberação colegiada pelo Plenário, e não, embora colegiada, pela Mesa, diante da supremacia hierárquica da Lei Orgânica sobre o Regimento Interno.

O prazo de afastamento referenciado no Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023 de alusivo ao período de 03 a 20 de novembro, isto é, *superior a 15 (quinze) dias*, que aplicado o *princípio da simetria* prevista no art. 49, III, c/c art. 83, ambos da Carta Política Federal, resultará na indispensabilidade de autorização legislativa.

Segue adiante, o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 com vista a autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município em viagem para o exterior, conforme solicitação contida no Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023.


JOILSON BROEDEL
Presidente

ALDEMIRO ZEKEL
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

VALDEMIR SOUZA PEREIRA

1º Secretário

WESLEY PEREIRA PIRES

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 09 de outubro de 2023.

Autoriza o Senhor Wanderson Borghardt Bueno a afastar-se do cargo de Prefeito Municipal de Viana em viagem para o exterior.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (LOMV, art. 37, § 1º, I, c/c art. 51 I), faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica o senhor Wanderson Borghardt Bueno, autorizado a afastar-se do cargo de Prefeito, no período de 03 a 20 de novembro de 2023, com o objetivo de representar o Município de Viana em missão internacional nos países de Portugal e Espanha.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de outubro de 2023.


JOILSON BROEDEL
Presidente


ALDEMIRO ZEKEL
Vice-Presidente

VALDEMIR SOUZA PEREIRA
1º Secretário

WESLEY PEREIRA PIRES
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023

Viana (ES), 27 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOILSON BROEDEL
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

Assunto: solicita autorização para afastamento do Chefe do Poder Executivo em missão oficial do SEBRAE a Portugal e Espanha.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, solicito a autorização desse Poder Legislativo para **afastar-me da cidade de Viana no período de 03 a 20 de novembro do ano corrente**, com o objetivo de representar esta Administração Municipal em missão internacional aos países Portugal e Espanha, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE com as 10 prefeituras capixabas mais bem posicionadas no ranking do Programa Cidade Empreendedora; e, ainda, participar da Conferência Internacional de Economia Criativa e Inovação, implantação do Laboratório de Economia Criativa Experimental e assinatura do Termo de Geminação das cidades de Viana e Ribeira Grande - Parceria Ifes e Prefeitura de Viana com a cidade de Ribeira Grande – Ilha de São Miguel – Açores.

Atenciosamente,

WANDERSON
BORGHARDT
BUENO:05913279700

Assinado de forma digital por
WANDERSON BORGHARDT
BUENO:05913279700
Dados: 2023.09.29 15:16:00
-03'00'

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

	Protocolo nº <u>2124</u>
	<u>99.9.23</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	
	Assinatura

AO Apoio Legislativo
Pelo os provisórios.
sem, 02-10-2023.



Câmara Municipal de Viana
Joilson Broedel
Presidente
Matrícula: 1257



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Diretoria Geral
Assistência Legislativa

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023

Autoria: Mesa Diretora

Processo nº: 2210/2023 - 10/10/2023

Tramitação: Normal

DESPACHO

Considerando o presente projeto ter sido lido e inserido na Ata da 124ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2023, encaminhe-se os autos à Procuradoria para análise e manifestação jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, bem como às comissões pertinentes para exame e ulterior parecer.

Viana, 11 de outubro de 2023

JOILSON
BROEDEL:082
72695790

Assinado de forma
digital por JOILSON
BROEDEL:08272695
790

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 2127/2023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

de Leis para análise e manifestação, com vista a aferição da legalidade e constitucionalidade e, assim orientar o Presidente da Câmara na forma do art. 150 do Regimento Interno.

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, que tem como finalidade a autorização para afastamento do Prefeito para empreender viagem ao exterior, conforme Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023, protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana em 29 de setembro de 2023, sob o nº 2127, o Prefeito assim se manifesta:

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, solicito a autorização desse Poder Legislativo para afastar-me da cidade de Viana no período de 03 a 20 de novembro do ano corrente, com o objetivo de representar esta Administração Municipal em missão internacional aos países Portugal e Espanha, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE com as 10 prefeituras capixabas mais bem posicionadas no ranking do Programa Cidade Empreendedora; e, ainda, participar da Conferência Internacional de Economia Criativa e Inovação, implantação do Laboratório de Economia Criativa Experimental e assinatura do Termo de Geminação das cidades de Viana e Ribeira Grande - Parceria Ifes e Prefeitura de Viana com a cidade de Ribeira Grande – Ilha de São Miguel – Açores.

Antes mesmo de sua leitura em sessão ordinária (124ª) foi encaminhado a Consultoria Jurídica e Procuradoria e, a seguir, encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, ainda que tramitando sob o rito ordinário, tendo em vista a proximidade da data de afastamento para o início do mês vindouro.

Registre-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022 tramita pelo rito ordinário.

2. Consultoria Jurídica e Procuradoria competência – natureza do parecer

A manifestação da Consultoria Jurídica e Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não lhes compete adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do fato de este

pccn

PP.

LP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado*, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidária, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes² “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação”, bem como DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³ “Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Portanto, o parecer jurídico tem apenas caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação da proposta legislativa, nem tampouco a sua aprovação, conforme tem entendido o STF (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.), “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

Lado outro, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF: [...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.377). II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² *Direito Administrativo Brasileiro*. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ *Direito administrativo*. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

pccn

SP.
LP.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010)."

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão (RI, art. 150), ficando ressalvado o caráter opinativo da Consultoria Jurídica e da Procuradoria. Neste sentido, a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. Fundamentação legal

A fundamentação está sendo dividida nos subitens abaixo, quais sejam: a) rito de tramitação da matéria; b) aspecto formal; c) aspecto material e; d) técnica legislativa.

3.1. Rito de tramitação da matéria – rito ordinário e quórum por maioria simples

Conforme predito, a proposição legislativa ora sob exame foi protocolizada em 10 de outubro de 2023, tramitando pelo *rito ordinário* (RI, art. 177).

Ainda assim, se faz necessário seja estabelecida a classificação doutrinária acerca dos diferentes tipos de ritos e/ou procedimentos legislativos que se submetem as espécies de proposições legislativas previstas no art. 29, II da LOMV e no art. 167 do Regimento Interno (RICMV).

Consoante SILVA, José Afonso da⁴, entende-se por *processo legislativo* um conjunto de atos, todos realizados pelos órgãos legislativos objetivando a formação das leis constitucionais, das leis complementares, das leis ordinárias, das resoluções e dos decretos legislativos.

⁴ *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros editores, 2015.
peccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

No mesmo sentido, SILVA, Bruno Florentino⁵, fazendo alusão ao processo legislativo federal, preconiza que *“dos procedimentos legislativos se resumem em três espécies: comum ou ordinário, sumário e procedimentos especiais. O procedimento comum ou ordinário destina-se à elaboração das leis ordinárias. O procedimento sumário apresenta como característica a existência de um prazo dentro do qual deve o Congresso Nacional deliberar sobre assuntos pré-determinados. Já os procedimentos especiais são empregados na elaboração das emendas constitucionais, das leis complementares, das leis delegadas, das medidas provisórias, dos decretos-legislativos, das resoluções e das leis financeiras.”*

Verifica-se, guardadas as devidas proporções, que as diversas classificações dos procedimentos legislativos ou ritos a nível federal são idênticas e/ou correlatas àquelas aplicadas a nível estadual e até mesmo local, à luz do *princípio da simetria*.

Neste sentido, o rito ordinário local é destinado a tramitação de leis ordinárias, decreto legislativo e resolução; os procedimentos especiais (LOMV, art. 30, para proposta de emenda à lei orgânica, c/c art. 246 e ss., do Título VII – Elaboração Legislativa Especial, do Regimento Interno e, por último, o procedimento abreviado ou sumário, quer mediante solicitação pelo Prefeito para tramitação de urgência (LOMV, art. 33), ou, ainda, pela Câmara Municipal, em regime de urgência regimental (RI, art. 162 e ss.).

Ainda fazendo remissão a SILVA, José Afonso da⁶, o processo legislativo ordinário corresponde a um procedimento comum empregado na elaboração das leis ordinárias, sendo assim, um processo mais completo e demorado. Assim, diversamente do processo legislativo sumário ou abreviado que tem como característica a existência de um prazo para se deliberar as proposições sobre assuntos pré-estabelecidos, o procedimento ordinário ou comum não possui prazo estabelecido pela Constituição Federal, nem tampouco legislação infraconstitucional.

A nível municipal, no caso do RICMV, o rito sumário é o previsto no art. 33 da LOMV, c/c art. 169, §1º do RICMV.

Já o rito sumaríssimo se encontra previsto no art. 162 e ss do RICMV. Este regime de deliberação é célere para alguns tipos de matéria, que por analogia e à luz do *princípio da simetria*, esse regime de tramitação encontra eco nos regimentos internos das casas legislativas federais, tais como perigo para segurança nacional ou calamidade

⁵ *Processo legislativo e espécies normativas*. <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188264150/processo-legislativo-e-especies-normativas>

⁶ Ob cit.
pccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

pública (RISF, art. 336, I e RICD, art. 153 e ss), com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição, por meio desse regime, são dispensadas formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum, pareceres e publicações.

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana (RICMV) a matéria se encontra prevista no art. 162 e ss, onde o art. 164, *caput*, estabelece que "*Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que examinada objetivamente evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratado desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação*".

Verifica-se que o art. 164, *caput*, do RICMV estabelece os casos taxativos para que seja invocado o pedido de tramitação pelo rito sumaríssimo, que no caso seriam aquelas matérias que "*objetivamente evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratado desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação*".

Então, a conclusão que se chega é que fora dessas matérias não haveria possibilidade de imposição da tramitação nos moldes do art. 162 do RICMV.

É isso? Responde-se: **não**, e adiante se explica.

Cabe desde logo lembrar a célebre lição de MAXIMILIANO, Carlos⁷, "*o direito deve ser interpretado inteligentemente de modo que a ordem legal não envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis*".

Assim, tomando-se o processo legislativo federal como exemplo, notadamente à luz do *princípio da simetria*, como predito, na ADI 6968 ED/DF, o Partido Verde (PV) argumentava que o regime de urgência (artigo 336 do Regimento do Senado e artigos 153 e 155 do Regimento da Câmara) tem hipóteses taxativas, mas haveria, nas casas legislativas, a prática de atribuir o rito a qualquer proposição. Segundo o Partido Verde, a invocação da urgência sem a devida fundamentação ofenderia o devido processo legislativo, por encurtar o debate e dispensar a apresentação de pareceres das comissões. O STF se manifestou e sedimentou entendimento.

Neste sentido, mister ser trazido a lume excertos do voto da lavra do Ministro Edson Fachin nos ED na ADI 6968/DF, assim se manifestou em seu laborioso voto:

⁷ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 153.

165

29



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

[...] e até excessivamente custoso – imaginar que todas devam intervir nas apreciações de matérias legislativas. Como o objeto dos trabalhos das Comissões não pode ser apenas o de chancelar uma proposta legislativa, mas o de efetivamente contribuir para esclarecer os representantes populares de todas as opções regulatórias possíveis, apenas os membros do Poder Legislativo é que devem decidir o melhor momento para submeter um tema à votação.

Por caber exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o juízo acerca da suficiência das razões para uma determinada opção legislativa, a esses órgãos cabe, com exclusividade, a prerrogativa de definir o momento em que a votação será realizada.

Sobre essa perspectiva, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu que “a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à Presidência da Casa Legislativa, consistindo em matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara” (MS 38.199-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 04.02.22). Vale dizer, segundo a jurisprudência desta Corte, cabe exclusivamente às Casas do Congresso Nacional definir o momento em que uma votação deve ser realizada.

Essa interpretação tem amparo na Constituição. Mesmo em razão do regime constitucional de urgência, em virtude da edição de uma medida provisória, por exemplo, o Congresso pode, sem precisar justificar, não a converter em lei. A consequência jurídica da inação do Congresso não é a nulidade da medida provisória ou sua ultra atividade, mas, simplesmente, a não produção de efeitos. É a própria Constituição que prescreve uma consequência jurídica para qualquer dos possíveis comportamentos adotados. É desnecessário, em casos tais, perguntar sobre as razões concretas que motivaram o comportamento dos membros do Congresso Nacional, uma vez que os efeitos, que embasam uma opção, já foram previamente indicados pela Constituição.

De modo análogo, no que tange especificamente às normas que disciplinam o regime de urgência, deve-se observar que é necessária uma manifestação majoritária dos membros das Casas Legislativas para que o rito especial possa ser adotado, que, por sua vez, devem votar requerimento do qual conste hipótese apta a autorizar a adoção de regime. A prévia indicação das hipóteses autorizativas, somada à manifestação majoritária, tem por efeito o reconhecimento da urgência de determinado projeto de lei, sendo desnecessária a investigação sobre as razões que, concretamente, motivaram cada um dos parlamentares.

Por isso, a previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.

Vindo a culminar com o seguinte Acórdão, que foi mantido, ainda que com interposição de embargos de declaração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL.

Handwritten signature in red and blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente 3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente."

Portanto, decidiu a Corte Suprema que quanto a decisão do momento em que haverá deliberação de qualquer matéria, notadamente para sua tramitação em regime de urgência, essa é de competência exclusiva do Plenário da Casa Legislativa, por maioria de seus pares, por se tratar de matéria *interna corporis*, não cabendo ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional, ainda que precitada deliberação reduza formalidades específicas previstas no regimento interno.

Conclui-se, pois, que mesmo diante da tramitação de matéria que não preencha os requisitos no art. 164, o Plenário, por maioria de seus pares, poderá deliberar e incluir na pauta qualquer matéria com vista a tramitar na forma do art. 162, ambos do RICMV, reduzindo, inclusive, as formalidades específicas, mas observado a necessidade de pareceres das comissões competente (RI, art. 162, I, c/ art. 163).

Entretanto, registre-se por oportuno que a solicitação em regime de urgência constitucional para implementação do rito sumário não se encontra ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo, nem tampouco foi este o entendimento do STF nos ED/ADI 6968/DF, da lavra do ministro Edson Fachin acima reproduzido, posto que o ordenamento jurídico do processo legislativo observa o princípio da hierarquia das leis, onde a Carta Política Federal se encontra no ápice do triângulo equilátero e/ou Pirâmide de Kelsen.

Assim, a Consultoria Jurídica e Procuradoria no Procedimento Legislativo nº 0798/2021, quando da tramitação de alteração ao Código Tributário, em que o Prefeito solicitou regime de urgência constitucional (LOMV, art. 33), que assim se manifestou:

pp.
ch



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

O regime de urgência constitucional é realizado num procedimento excepcional e sumário. CAVALCANTE FILHO, João Trindade⁸, sobre a urgência constitucional, assim se manifesta:

“Embora o texto constitucional (art. 64, § 1º) preveja que o Presidente da República possa solicitar nos projetos de lei de sua iniciativa, na verdade não se trata de uma mera solicitação, mas um verdadeiro requerimento, uma vez que, segundo entendemos, está é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo que o Congresso Nacional não pode recusar-se a cumprir (*a não ser, claro, que não estejam preenchidos os requisitos constitucionais*).” – (sem grifo do original)

É cediço que *não é toda matéria que o Chefe do Poder Executivo poderá requerer urgência, diante da necessidade de um tempo maior para sua análise*, como é o caso das matérias codificadas. Neste sentido, CANOTILHO, J.J.⁹ [et al], preleciona que:

“[...] a Constituição previu alguns instrumentos que consubstanciam, em casos excepcionais, de uma sumariedade no processo legislativo. É nesse sentido que se criou a possibilidade de o Presidente da República pedir urgência nos processos que julgar relevantes. [...] *A sumariedade não é aplicável aos projetos de códigos nem àqueles prazos que não corram nos períodos de recesso do Congresso Nacional.*” – (sem grifo do original)

No mesmo sentido CARVALHO, Kildare Gonçalves¹⁰:

“o procedimento legislativo sumário é o se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República (*excluídos os códigos*), cuja mensagem de encaminhamento traga a solicitação presidencial no sentido de urgência (art. 64, §§ 1º a 4º, da Constituição).” – (sem grifo do original)

Provocado a se manifestar sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), cuja relatoria coube ao e. Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, assim decidiu na ADI 0025388-18.2014.8.08.0000:

“49693699 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES. **PROCESSO LEGISLATIVO INOBSERVADO MATÉRIAS DE CODIFICAÇÃO**. LEIS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A REGIME DE URGÊNCIA –INCURSÃO EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1) O art. 65, §2º da Constituição Estadual veda a tramitação em regime de urgência de projetos de Lei Complementar, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da simetria, pois se trata de norma estrutural da Constituição, de repetição obrigatória nas Leis

⁸ *Processo Legislativo Constitucional*. 3 ed. Salvador: Juspodim, 2017, p. 140.

⁹ *Comentários à Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva Almedina., 2013, p. 1158

¹⁰ *Técnica Legislativa: Legística Formal*. 6 ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 272.

J.P.
MP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Orgânicas Municipais. *De igual forma, as matérias tratadas se referem a temas relevantes como o Código Tributário e o Código Ambiental, dada a sua importância os temas deveriam ter uma tramitação normal* contemplando a participação social através de suas instituições organizadas o que levaria os referidos projetos a uma maior publicidade e debate, com participação de toda a sociedade Guanduense. Os prazos para tramitação das proposições legislativas não constituem mero formalismo ou entrave burocrático à atividade administrativa do Executivo, ao contrário, servem para que o Poder Legislativo exerça a sua função precípua, que é a de trazer para o debate as matérias em tramitação, visam ainda, prestigiar o princípio da publicidade, evitando, que os administrados sejam surpreendidos com a criação de direitos ou obrigações. Neste íterim, resta cediço que as normas constitucionais que disciplinam o devido processo legislativo são de observância obrigatória pelos entes federados, em razão do princípio da simetria, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. Precedente. *Os prazos para tramitação das proposições legislativas não constituem mero formalismo ou entrave burocrático à atividade administrativa do Executivo, ao contrário, servem para que o Poder Legislativo exerça a sua função precípua, que é a de trazer para o debate as matérias em tramitação, visam ainda prestigiar o princípio da publicidade, evitando, que os administrados sejam surpreendidos com a criação de direitos ou obrigações.* 2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 01/2013 e nº 02/2013 do Município de Baixo Guandu/ES. (TJES; ADI 0025388-18.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 14/04/2016; DJES 26/04/2016) – (sem grifo do original)

No mesmo sentido, é a manifestação do STF¹¹, no voto do ministro GILMAR MENDES:

“A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exiguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho.” (sem grifo do original)

Inobstante a Lei Orgânica ter sido silente quanto as matérias de codificação no que diz respeito a vedação a tramitação em regime de urgência, há que ser interpretado que no caso, pelo *princípio da simetria*, deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 64 da Constituição Federal, conforme entendimento do STF, quanto ao processo legislativo subnacional, quando assim se manifestou o ministro Sepúlveda Pertence:

“O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. [ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a

¹¹ STF, ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2007, P, DJ 06/09/2007.

994
CS



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]” – (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

A conclusão que se chegou é que não cabe a solicitação pelo Prefeito de urgência constitucional nas matérias de codificação, ainda que a Carta Política Local expressamente assim disponha, por força do *princípio da simetria*¹² (CF, art. 64, §4º)¹³. Na oportunidade se concluiu também que:

Não bastasse isso, conforme predito, o RICMV estabelece no seu art. 169 que as alterações parciais relativas aos projetos de codificação terão tramitação normal, afastando assim, a tramitação em regime de urgência constitucional, não obstante o Projeto de Lei nº 08/2021 tratar-se de uma alteração substancial, fato, que o remeteria a tramitação legislativa normal, que exige mais tempo para análise devido a sua complexidade.

Relembrando, o art. 169, §4º do RICMV estabelece que § 4º *O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de elaboração legislativa especial*”.

Já o art. 261 prevê que “*Não se aplicará o regime deste capítulo nos projetos que cuidem de alterações parciais de Código, que seguirão a tramitação normal.*” O primeiro comando regimental trata de norma genérica, enquanto o segundo de norma especial.

Assim, no cotejo do que constou e daquilo que foi trazido à colação dos procedimentos legislativos anteriores, se conclui que na tramitação de códigos (instituição ou novo código) não se aplica a tramitação de regime de urgência constitucional por expressa determinação da Carta Política Federal, à luz do *princípio da simetria* (art. 64, §4º) e, com mais razão, o regime de urgência regimental, neste caso, também, à luz do *princípio da hierarquia das leis*.

Assim, o entendimento do STF na ADI 3.682/MT, no voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2007, P, DJ 06/09/2007 *convive harmonicamente* com o recente entendimento na Corte Excelsior nos ED na ADI 6968/DF, da lavra do relator ministro Edson Fachin, posto que: *i) na ADI 3.682/MT é vedando a tramitação urgência constitucional e regimental em matérias de complexidade (codificação); e, na ADI 6968/DF, por estabelecer que nas hipóteses autorizativas, somada à manifestação majoritária do colegiado, poderá ser dada tramitação em regime de urgência, no caso regimental, por se tratar de matéria interna corporis e, por óbvio, não ferir preceito constitucional (v.g. CF, art. 64, §4º).*

¹² De acordo com o princípio da simetria as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, o eixo central é a Constituição Federal, portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal.

¹³ Art. 64 [...] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Handwritten initials in red and blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Portanto, o regime de urgência constitucional é requerimento facultado ao Chefe do Poder Executivo, que o solicita ao seu talante, desde que não venha ferir princípio constitucional (CF, art. 64, §4º), vem como o regime de urgência regimental. Ainda nesta toada, mas tão somente como argumentação, seria perfeitamente possível a tramitação pelo rito sumário (prefeito) e, bem assim, pelo rito sumaríssimo (colegiado) no caso de o Prefeito assim entender quanto Projeto de Lei nº 27/2023.

Quanto ao quórum de votação, estabelece a Carta Política Local:

- *i) 2/3 (dois terços), para o parecer prévio do Tribunal de Contas (LOMV, art. 23, XII, a), concessão de título honorífico (LOMV, art. 23, XXIV), emenda à lei orgânica (LOMV, art. 30, §2º), aquisição de bens imóveis por permuta (LOMV, art. 98), plano diretor urbano (LOMV, art. 130, parágrafo único);*
- *ii) maioria absoluta, deliberação de veto (LOMV, art. 34, §4º), nova propositura de projeto de lei rejeitado (LOMV, art. 35), código de obras, tributário e outros, inclusive meio ambiente (LOMV, art. 36, I), requisitas informações a autoridade por despesas não autorizadas (LOMV, art. 43), operação de créditos suplementares (LOMV, art. 112, III), perda do mandato de vereador nos casos do incisos I, II e VI (LOMV, art. 20, §2º)e, presença para qualquer deliberação da Câmara Municipal (LOMV, art. 26);*
- *e iii) maioria simples para os demais casos.*

A deliberação da matéria prevista no projeto de decreto legislativo é por quórum de **maioria simples**, por não se tratar de quaisquer das matérias expressamente previstas nos itens *i* e *ii* precitados.

Assim, a deliberação da matéria disciplinada no projeto de decreto legislativo sob exame é por **maioria simples**, observado o disposto no art. 26 da LOMV.

3.2. Aspecto formal - admissibilidade

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto de lei com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

palavras, exige o exame do processo de formação da norma). O **aspecto formal** está sendo subdividido nos subitens: a) *competência*; b) *iniciativa*; e; c) *competência da Mesa Diretora*; e d) *instrumento idôneo*.

3.2.1. Competência local

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 05/2023 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto a competência local para legislar sobre matéria tributária, a Ordem Constitucional de 1988, denominada de Constituição Cidadã, que ora vigora, elevou o município de mera repartição administrativa, isto quando não era uma extensão do serviço burocrático dos Estados, para ente da federação. Neste sentido, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁴, que: "*O município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação. Essa integração é uma peculiaridade nossa, pois em nenhum outro Estado Soberano se encontra o Município como peça do regime federativo constitucionalmente reconhecida. Dessa posição singular do nosso Município é que resulta sua autonomia político administrativa, diversamente do que ocorre nas demais Federações, em que os Municípios são circunscrições territoriais meramente administrativas.*"

No mesmo sentido, MENDES, Gilmar¹⁵ [et al], para quem: "*Muitos sustentam que, a partir da Constituição de 1988, os Municípios passaram a gozar do status de integrantes da Federação, uma vez que, agora, além de autonomia, contando com Executivo e Legislativo próprios, contam também com poder de auto-organização, por meio de lei orgânica (art. 29). É tido como definitivo para corroborar essa tese do artigo inaugural da Carta em vigor, em que se afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.*"

¹⁴ *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 883.

¹⁵ *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 822.

94:
MP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Com isso adveio o princípio da autonomia municipal prevista no art. 29, bem como a competência para legislar em assuntos de seu interesse local (art. 30, I), da Constituição Cidadã, "que é tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União".¹⁶

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que: "A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuiu à União e aos Estados".

No mesmo sentido, leciona MEIRELLES, Hely Lopes, que "[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira." e, ainda, BASTOS, Celso Ribeiro, para quem "O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".¹⁷

A competência local se encontra prevista, por aplicação do princípio da simetria, no art. 49, III e art. 83 da Carta Política Federal, c/c art. 37, §1º, I, e art. 51, caput, da Carta Política Local, conforme abaixo se infere:

Carta Política Federal:

Art. 49 [...]

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Carta Política Local:

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., págs. 107-8)

¹⁷ *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p 319.

165
M



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Art. 37. Os decretos-legislativos e as resoluções atos da competência exclusiva da Câmara Municipal:

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

I - autorização ao Prefeito Municipal para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

Art. 51. O Prefeito não poderá afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena da perda do mandato, salvo: I - se licenciado pela Câmara Municipal;

Portanto, é inquestionável a competência local.

3.2.2. Iniciativa privativa – câmara municipal

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*¹⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Verifica-se que a matéria prevista na proposta legislativa ora sob exame se encontra dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, fato incontestável. Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO¹⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. Afinal, *a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), conforme se

¹⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

¹⁹ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

depreende do seguinte fragmento: "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes²⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A matéria prevista no Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 por exclusão, não se encontra dentre aquelas previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, bem como,

²⁰ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439
pccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

por repetição obrigatória, aquelas previstas no art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica; não sendo, portanto, privativa do Prefeito.

Não é privativa do Prefeito, **mas é da Câmara Municipal**, conforme disposto no art. 49, III, e art. 83, da Carta Política Federal, c/c art. 37, §1º, I e art. 51, I, da Carta Política Local. Nesta toada, a Constituição Federal estabelece o deflagramento do processo legislativo, mediante decreto legislativo, nas matérias previstas no art. 49 e art. 62, § 3º, cujo modalidade de proposição que se encontra estampada no art. 59, VI. Assim, consoante magistério de SILVA, José Afonso da²¹, os decretos legislativos "são atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49), que tenham efeitos externos a ele; independem de sanção e de veto."

Conforme os arts. 49 e 62, § 3º, da Constituição Federal, o *decreto legislativo* tem como objeto matérias apontadas como de competência exclusiva do Congresso Nacional, que não se confunde com o Decreto, emitido pelo poder executivo, de acordo com as suas competências definidas na constituição, nem com o Decreto-lei, um misto de decreto e lei, originariamente oriundo de regimes de exceção, com força e conteúdo de lei, mas sem a aprovação do poder legislativo.²²

Portanto, matéria de competência privativa e/ou exclusiva da Câmara Municipal, através de seus órgãos (Mesa Diretora), conforme previsão contida no art. 37, § 1º, I, e art. 51, I da Carta Política Federal.

3.2.3. Competência da Mesa Diretora

Lado outro, a competência é da Mesa Diretora, conforme prevê o disposto no art. 15, parágrafo único, IV,

"A Mesa além das suas atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete a direção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, especialmente a definida no § 2º, art. 27 da Lei Orgânica do Município. Parágrafo único. Compete a Mesa as seguintes atribuições: IV - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

c/c art. 173, ambos do Regimento Interno:

²¹ Curso de direito constitucional positivo, p. 452.

²² FERREIRA, Pinto. Decreto legislativo, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 22, Saraiva: São Paulo, 1977, p. 500/5002.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

"Art. 175. É de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos previstos no art. 15 do Regimento Interno.

3.2.4. Instrumento idôneo

O instrumento idôneo com vista a autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias é o decreto legislativo, conforme previsão contida no art. 37, §1º, I, da Carta Política Local: *Art. 37 [...] §1º O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como: I - autorização ao Prefeito Municipal para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos desta Lei Orgânica; c/c art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno: "Art. 175 [...] Parágrafo único. Constituem objeto de projeto de decreto legislativo as matérias previstas no § 1º, art. 37 da Lei Orgânica do Município."*

O decreto legislativo é o instrumento que viabiliza a atuação do Congresso Nacional, ou seja, é o instrumento que veicula as matérias de competência exclusiva do Congresso previstas no art. 49, destacando-se o disposto no seu inciso IX, da Carta Política Federal: *"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Para MIRANDA, Pontes²³, os decretos legislativos são "as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção". Já para SILVA, José Afonso da²⁴, os decretos legislativos são "atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49) que tenham efeitos externos a ele; independem de sanção e veto".*

Assim, conforme disposto no inciso IV, §1º, do art. 37 da Carta Política Local, o decreto legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, onde se insere a autorização para que o Prefeito de ausente do Município por prazo superior a quinze dias.

3.3. Aspecto material

O aspecto material está sendo dividido em: a) proposta legislativa; b) princípio da reserva legal; c) necessidade de autorização legislativo e; d) necessidade transmissão do cargo.

²³ Comentários à constituição de 1967 com a emenda n. 1, de 1969.

²⁴ Curso de direito constitucional positivo, p. 452.

99.

44



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

3.3.1. Da proposta legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, tem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 09 de outubro de 2023.

Autoriza o Senhor Wanderson Borghardt Bueno a afastar-se do cargo de Prefeito Municipal de Viana em viagem para o exterior.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (LOMV, art. 37, § 1º, I, c/c art. 51 I), faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica o senhor Wanderson Borghardt Bueno, autorizado a afastar-se do cargo de Prefeito, no período de 03 a 20 de novembro de 2023, com o objetivo de representar o Município de Viana em missão internacional nos países de Portugal e Espanha.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de outubro de 2023.

JOILSON BROEDEL
Presidente

ALDEMIRO ZEKEL
Vice-Presidente

VALDEMIR SOUZA PEREIRA
1º Secretário

WESLEY PEREIRA PIRES
2º Secretário

59

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

3.3.2. Princípio da reserva legal

Conforme predito o art. 49, III da Carta Política Federal, é ato privativo do Congresso "autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;" que aplicando-se o princípio da simetria e guardadas as devidas proporções, caberá a Câmara Municipal, mediante decreto legislativo (LOMV, art. 37, §1º, I, c/c RICMV, art. 175, parágrafo único).

Assim, repisando a lição de MIRANDA os decretos legislativos são "as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção". Assim, em sendo leis que não necessitam de sanção ou mesmo têm o mesmo processo elaborativo das leis, que no seu sentido formal consubstancia-se no ato normativo produzido pelo órgão do Poder Legislativo competente para exercer a função legislativa, em conformidade com as regras do processo legislativo previsto na Constituição Federal (CF, art. 59, VI), e no sentido material, reflete a própria norma jurídica, isto é, o ato jurídico normativo, caracterizado por sua generalidade e pelo fato de veicular hipoteticamente previsão, ou regra de conduta; tem por fim regular relações ou criar direitos.

Nesta toada, o art. 37, §3º da LOMV, estabelece que "Os decretos-legislativos e as resoluções serão elaborados, discutidos e votados, nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Portanto, a matéria tratada na proposta de elaboração legislativa sob exame se encontra sob à reserva legal, através de *decreto legislativo*, observado o processo legislativo federal e local.

3.3.3. Da necessidade de autorização legislativa mediante ato discricionário da Câmara

Estabelece o art. 49, III, da Carta Política Federal, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional, "autorizar" o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias. No mesmo sentido, é o disposto no art. 83, que estabelece "O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem *licença* do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo."

579

lp



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

O comando constitucional federal previsto no art. 143, III se encontra intrinsecamente vinculado ao disposto no art. 83. Entretanto, o primeiro faz remissão a expressão "autorização", enquanto o segundo faz remissão a expressão "licença". Neste sentido, leciona CANOTILHO, J. J. Gomes [et al]²⁵, fazendo distinção aos institutos, que

Em termos técnicos usa-se a expressão "autorização" para indicar ato de autoridade pública de caráter discricionário; e "licença", para ato com caráter vinculado.

No caso, todavia, só há sentido em concluir que se trate de caráter discricionário, ou seja, ato em relação cuja prática reste margem de escolha ao Congresso Nacional.

Supor que o Congresso se visse compelido a sempre consentir com a viagem, dela apenas tomando conhecimento, em ato pro forma, seria admitir a inutilidade do controle parlamentar nessa hipótese.

Portanto, em sendo ato discricionário caberá a Câmara Municipal conceder ou não autorização para a viagem, quando o lapso temporal do afastamento for superior a quinze dias, como adiante será esclarecido.

Ainda trazendo luzes para o tema através de CANOTILHO²⁶ "É inerente ao regime republicano que haja regras sobre a duração do mandato presidencial, bem como do Vice-Presidente da República, e ainda sobre sua eleição, posse, **ausência do País**, e substituição e sucessão." Portanto, somente no caso de ausência do país por prazo superior a quinze dias, é que haverá necessidade de autorização do Congresso Nacional.

No mesmo sentido, é o disposto no art. 51, I, da Lei Orgânica, que estabelece que "O Prefeito não poderá afastar-se do cargo **por mais de quinze dias**, sob pena da perda do mandato, salvo: I - se **licenciado pela Câmara Municipal**", enquanto o art. 3º, § 1º, I, faça remissão a expressão "autorização", o que vem ao encontro dos ensinamentos do doutrinador precitado, no sentido que caberá a Câmara Municipal autorizar ou não o afastamento para viagem ao exterior.

Lado outro, no Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023 o Prefeito solicita autorização para viagem no período compreendido entre 03 a 20 de novembro/2023, que é **superior a 15 (quinze) dias**. Neste sentido, no Informativo do TCE/SC nº 065/2019²⁷, em consulta formulado pelo então Prefeito de Luiz Alves, sobre a necessidade de

²⁵ *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013, p. 1192.

²⁶ Ob. cit. p. 1190

²⁷ <http://servicos.tce.sc.gov.br/jurisprudencia/informativo.php?id=187#JUR1753>

99.

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

autorização para viagens internacionais oficiais com duração inferior a quinze dias, respondeu aquela Corte de Contas, relativo a um comando no mesmo sentido (teor idêntico) daquele previsto no art. 51, I, da Carta Política Local, que:

Primeiramente, o Relator destacou o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves que estabelece: "art. 46 O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo".

Desta forma, entendeu o Relator que "apenas viagens com duração superior a 15 dias devem ser objeto de autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo. Viagens cuja duração é menor de quinze dias não necessitam de autorização legislativa".

Este entendimento tem sido o adotado pelos nossos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da simetria com o art. 49, III, c/c art. 83 da Carta Política Federal, no sentido de que a autorização pela Câmara Municipal somente se dará se o afastamento for por prazo superior a 15 (quinze) dias, ainda que para o exterior. Neste sentido:

76993548 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS. Lei Municipal que estabelece a necessidade de autorização prévia do legislativo para o afastamento do prefeito por mais de dez dias. Princípio da simetria. Violação. Pedido procedente. As constituições estadual e federal estabelecem a necessidade de autorização prévia do poder legislativo para o afastamento do chefe e do vice do poder executivo por período superior a 15 (quinze) dias. No caso dos autos, restou fixado prazo inferior para situações análogas, representando evidente violação ao princípio da simetria. Artigos 49, inciso III, e 83, da Constituição Federal e artigos 53, IV, e 81, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (TJRS; DirInc 0145380-83.2019.8.21.7000; Proc 70081734717; Tribunal Pleno; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 30/09/2019; DJERS 22/10/2019)

57726582 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Controle concentrado. Lei orgânica do município de mamboré (de 05/04/1990). Disposição sobre a necessidade de prévia autorização da Câmara Legislativa para que o chefe do poder executivo possa ausentar-se do país por qualquer tempo. Expressão que vulnera os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes. Incompatibilidade vertical com as diretrizes da Constituição Estadual (arts. 54, X e 86). Declaração da inconstitucionalidade dos arts. 17, inc. LX e 54, inc. II, par. 5º. 1. Por força do princípio da simetria, as regras que disciplinam o afastamento do chefe do poder executivo municipal devem seguir as diretrizes traçadas na constituição estadual. 2. A exigência de licença da Câmara de Vereadores nas hipóteses em que o prefeito tiver de se deslocar para fora do país, por tempo mínimo, conquanto afinada com o sistema de freios e contrapesos, não se afigura razoável, reivindicando, por isso,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

glosa judicial. 3. Necessidade de se declarar a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do supracitado artigo 17, inciso IX, segunda parte [expressão por qualquer tempo], e a inconstitucionalidade total do § 5º do artigo 54, ambos da Lei orgânica municipal (pgj-pr, pronunciamento nº 000234/2015. Fls. 151/158). ação julgada procedente, com ratificação da medida liminar deferida. (TJPR; Alconst 1310388-9; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Des. Prestes Mattar; Julg. 04/05/2015; DJPR 21/05/2015; Pág. 405)

52413765 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES PARA QUE O PREFEITO SE AUSENTE DO MUNICÍPIO POR PERÍODO INFERIOR A 15 DIAS E DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. INOBSERVÂNCIA DOS MODELOS FEDERAL E ESTADUAL, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. São inconstitucionais, por afrontarem os arts. 49, III e 83 da Constituição Federal e os arts. 26, III e 64, §1º, da Constituição Estadual, bem como os princípios da separação dos poderes e da simetria, os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que sujeitam à autorização da Câmara de Vereadores o afastamento do Prefeito do Município por período inferior a quinze dias e do território nacional a qualquer tempo, sob pena de cassação do mandato. (TJMT; ADI 1001409-79.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg 17/02/2022; DJMT 28/02/2022)

O tema também foi objeto de manifestação pelo STF, no voto vencedor de Relatoria do então Ministro Cezar Peluso (RE 317574/MG - Tribunal Pleno; Rel. Min. Cezar Peluso; Julg. 01/12/2010; DJE 01/02/2011; Pág. 48):

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Neste mesmo passo, a Carta Política Estadual prevê a autorização pela Assembleia Legislativa somente quando este prazo for superior a 15 (quinze) dias, conforme a seguinte redação:

SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Art. 56 É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 86 O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado e do País sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.

Portanto, se o prazo for de até 15 (quinze), à luz do princípio da simetria, não haverá necessidade de autorização pela Câmara Municipal para o afastamento do Prefeito do cargo, ainda que para o exterior, como é o caso vertente, pois o período de afastamento é alusivo a **03 a 20** de novembro, isto é: **18 (dezoito) dias**.

Entretanto, registre-se entendimento diverso, no qual se filia CASTRO, José Nilo de²⁸ preleciona que "para ausentar-se do País, mesmo dentro do prazo de ausência do Município estabelecido na Lei Orgânica, o Prefeito deve, expressa e formalmente, ser autorizado pela Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, pois não há como chefiar o Município, ultrapassados que foram, pelo Prefeito, o espaço aéreo nacional, o mar territorial nacional e as divisas nacionais. Não importa o número de dias. Importa, sim, que o Município não fique acéfalo sem a chefia do Executivo, exercitável pelo Prefeito ou seu substituto legal. "

Embora o entendimento esposado por CASTRO, não se pode olvidar de outros princípios, também constitucionais, como é o caso do princípio da separação dos poderes, que embora se refira a tripartição de poderes de Montesquieu, é um princípio mais amplo que advém do modelo francês²⁹, que adiante será objeto de comentário em cotejo com a Carta Política Federal.

Assim, o entendimento adotado vem ao encontro ainda do princípio da separação dos poderes, insertos no art. 2º da Constituição Federal, que na ADIn nº 0049875-02/2021.8.19.0000 do TJRJ, o v. Acórdão se encontra assim ementado:

²⁸ *Direito municipal positivo*. 3 ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 161.

²⁹ A Teoria da Separação dos Poderes conhecida, também, como Sistema de Freios e Contrapesos, foi consagrada pelo pensador francês *Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu*, na sua obra "O Espírito das leis", com base nas obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), no período da Revolução Francesa. Montesquieu permeando as ideias desses pensadores e, com isso, explica, amplia e sistematiza, com grande percuciência, a divisão dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE SEU VICE DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STJ). 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- Lei Orgânica que condiciona à prévia autorização legislativa a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do país por qualquer tempo. 3- Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da incompatibilidade de tal disposição com os postulados da simetria e da separação de poderes. 4- Representação que se julga procedente

Na oportunidade, o d. Presentante do Ministério Público Estadual, dentre outros termos, se manifestou no seguinte excerto:

Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta Estadual, em sede da ADI 678, julgada em 13 de novembro de 2002. Impõe-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "nem do território nacional por qualquer prazo", considerando que o desprezo ao padrão constitucional em uma lei, no que diz respeito à sujeição de um Poder a outro, encerra uma insuperável afronta à harmonia no inter-relacionamento entre os poderes. Preleciona o artigo 7º da Constituição Estadual que "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", constituindo não apenas um dos principais fundamentos do Estado de Direito, mas também a grande base das democracias modernas. O dispositivo consagra a divisão estrutural do poder abstrato que emana da soberania estatal, evitando que um poder subjuga ou absorva os demais. Assim, enquanto ao Poder Legislativo foi designada a função legislativa, ao Judiciário, coube a função jurisdicional e ao Executivo, a função administrativa. Conquanto não haja exclusividade no exercício dessas funções, há certamente, em cada um dos segmentos, a preponderância de uma delas. Como se sabe, de fato, o princípio da separação dos Poderes traz consigo, junto à ideia de independência entre os órgãos de cúpula do Estado, a consagração do sistema de freios e contrapesos, de modo que não apenas cada um deles funciona com independência, mas também se entrosam e se subordinam mutuamente – com limites bem delineados. A sintonia fina que permeia a relação entre os Poderes deve ser contundente, de modo a reprimir exageros, mas, de mesma forma, deve ser eloquente ao dar o espaço necessário para que cada um deles desenvolva seu papel com independência e sem submissão a pressões indevidas. Por isso, em casos como o presente, o princípio da separação de Poderes obrigou a observância do modelo da Constituição Republicana aos demais entes, passando-se a falar, inclusive, em um princípio da simetria, "para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal". Se, por um lado, nem todas as normas constitucionais que regem o Poder Legislativo da União devem ser repetidas pelos Estados, por outro lado, aquelas que refletirem o relacionamento entre os Poderes decerto deverão ser de reprodução obrigatória. Assim, não é permitido aos Estados-

98.:

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

membros ampliar ou reduzir os instrumentos de contenção de um poder pelo outro, criando ingerências que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Com este entendimento, “cairia por terra” a preocupação de CASTRO, posto que o Município não ficaria acéfalo, com a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito.

Quanto a autorização para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o art. 51, *caput*, da Lei Orgânica faz menção expressa a “por mais de quinze dias”, contendo a expressão “licença”, quando deveria ser “autorização”, por tratar-se de procedimento discricionário da Câmara Municipal. Assim, fica claro, conforme entendimento jurisprudencial, à luz do princípio da simetria, que a autorização pela Câmara Municipal de Viana somente se dará no caso de afastamento por prazo superior a quinze dias (ato de caráter discricionário), ainda que precitado afastamento seja destinado a viagem para o exterior.

Nesta toada, é mister ser rememorado, que o princípio da simetria se postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo nas Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.³⁰

Todavia, caso de afastamento por prazo inferior, que não é o caso vertente, somente bastaria ao Prefeito comunicar a Câmara Municipal do seu afastamento, por se tratar de ato de caráter vinculado³¹, conforme tem entendido os nossos Tribunais Pátrios, inclusive a Corte Suprema.

3.3.4. Da necessidade de transmissão do cargo Independentemente do lapso temporal

O tema é controverso, conforme adiante se verá.

³⁰ MASCARENHAS, Paulo. *Princípio da simetria constitucional*.

³¹ O ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei

95

40



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Entretanto, há que ser considerado que, qualquer que seja o afastamento (impedimento ou vacância), o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, conforme expressamente prevê ao art. 79, *caput* da Constituição Federal, cujo mandamento se encontra previsto no art. 50, *caput* da Lei Orgânica:

Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Art. 50 Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Não é outro o entendimento doutrinário, fazendo remissão ainda a CANOTILHO [et al]³², para quem "Impedimentos são situações que temporariamente impossibilitam o Presidente de exercer o cargo (ex.: viagem ao exterior; tratamento de saúde). A vacância do cargo decorre de impossibilidade permanente de seu exercício (ex.: perda do mandato, falecimento, renúncia).

Registre-se neste sentido, entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Processo nº CON -1900436016, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no sentido de que "apesar de não haver no ordenamento jurídico especificação sobre quanto tempo de ausência do Prefeito é necessário para a ocorrência de transmissão do cargo ao Vice-prefeito, há de se considerar a preocupação do legislador em evitar a vacância do Poder Executivo ao estabelecer um rol de possíveis substitutos que, de modo temporário ou definitivo, possuem competência para assumir o cargo de Prefeito, Governador ou Presidente"; oportunidade em que se destaca o seguinte prejulgado daquela cortes de contas:

Prejulgado nº 1937:

"a necessidade de transmissão do cargo do Prefeito para o Vice ocorre sempre que houver impedimento que obste aquele ao exercício de suas atribuições, independente de prazo mínimo".

Portanto, no caso de impedimento do Prefeito haverá necessidade de transmissão do cargo (LOMV, art. 50), inclusive por força da previsão contida no art. 49, §3º, da LOMV, que preordena que: "O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais." Entretanto, à semelhança da autorização, somente haverá necessidade de transmissão

³² Ob. cit. p. 1191.
pccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

do cargo no caso de o afastamento for superior a *quinze dias*. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Processo CON - 07/00007784, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA. Consulta. Administração Municipal. Substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito. Repercussões. Não existe a necessidade do mandatário municipal ser substituído pelo Vice-Prefeito em casos de eventuais viagens oficiais a serviço do Município, a não ser em missões que excederem o período de quinze dias, nas quais deverá obter licença da Câmara de Vereadores. O simples afastamento do Prefeito do território da municipalidade não impõe a substituição.

Entretanto, não se pode olvidar da importância do Vice-Presidente, substituto legal do Prefeito, conforme disposto no art. 50, *caput*, da Carta Política Local (CPL). E, com mais razão o disposto no art. 29, I, da Carta Política Federal, quando preordena que "Art. 29 [...] I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;"

Assim, verifica-se que tanto o Prefeito, quanto o Vice-Prefeito serão eleitos concomitantemente e de forma indissociável, submetem-se ao mesmo regime jurídico e têm o mesmo *múnus*: *exercer a alta administração do poder executivo municipal, suprimindo o segundo as ausências do primeiro, de modo que seja respeitada a vontade popular de ver os negócios do município sempre conduzidos por representante legitimamente eleito.*³³

A importância é verificada no art. 178 do Código Eleitoral, dispondo que "O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente".

Registre-se neste sentido por oportuno, que todas as Constituições republicanas, com exceção das Cartas Políticas de 1934 e 1937, consideraram o Vice-Presidente o substituto imediato do Presidente da República, no caso de impedimento, ou seu sucessor, no caso de vaga, prevendo que "A existência de um substituto, temporário ou definitivo, para o Presidente da República, é exigência lógica e indispensável à continuidade da atividade estatal, isso sob pena de termos um colapso do Executivo federal em qualquer adversidade do seu titular."³⁴

³³<https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/TC-4265-2020-Representacao-MPC-vice-prefeito-Agua-Doce-do-Norte.pdf>

³⁴GARCIA, Emerson. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/2057-transmissao-do-cargo-pccn>



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Neste sentido, se manifestou o Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Consulta 773011. Rel. Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão. Sessão do dia 29/04/2009:

[Vice-prefeito. Acumulação de cargos] (...) aplicando-se, por analogia, na espécie, o inciso II do art. 38 da Constituição Federal e o inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, o servidor público eleito vice-prefeito deverá afastar-se de seu cargo de origem, emprego ou função, para tomar posse no cargo de vice-prefeito, podendo optar pela remuneração que lhe convier. (...) o vice-prefeito é agente político, titular de mandato eletivo que não está adstrito a um regime de horário, mas permanentemente à disposição para o exercício das missões decorrentes do mandato eletivo.

bem como na Consulta 699969. Rel. Cons. Sylo Costa. Sessão do dia 08/03/2006:

(...) o vice-prefeito, ao assumir cargo na administração pública, deve fazer a opção por uma das duas remunerações, em razão da contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. (...) a partir da Constituição de 1988, a função de vice-prefeito passou a ser cargo e não expectativa de cargo. Daí ele ser remunerado e tomar posse junto com o prefeito, o titular. Antes era uma expectativa de cargo (...)

Portanto, o Vice-Prefeito exerce um cargo à semelhança do Prefeito, eleitos para um único mandato. Por tais razões é que GARCIA, Emerson³⁵, pondera de forma magistral sobre o afastamento do Prefeito e necessidade de transmissão do cargo, inclusive por prazo inferior a quinze dias quanto:

A temática assume contornos diversos em se tratando de situação de afastamento inferior a 15 (quinze) dias. Ciente o Vice-Prefeito acerca do afastamento, a substituição deve ser imediata, já que não condicionada à prévia edição de qualquer ato formal de "transmissão do cargo". O complicador emerge a partir das seguintes situações fáticas:

- (1) na ausência por menos de 15 (quinze) dias, deve o Prefeito comunicar ao Vice e à Câmara?*
- (2) deve o Prefeito editar ato de transmissão do cargo ao Vice?*
- (3) a viagem do Prefeito pode resultar em um Poder Executivo acéfalo?*

de-prefeito-municipal-ao-vice-prefeito-breves-reflexoes.html. Acesso em 19/08/2020.

³⁵ Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/2057-transmissao-do-cargo-de-prefeito-municipal-ao-vice-prefeito-breves-reflexoes.html>. Acesso em 19/08/2020.

JP

JP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

O Prefeito pode ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa. A ausência por período menor, sem que haja a efetiva publicidade desse afastamento, como deflui do princípio geral previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988, teria como resultado uma situação de acefalia da administração municipal, posto que, sem a assunção do cargo pelo substituto legal, o Prefeito continuaria, para todos os efeitos, à frente da administração municipal. Tratar-se-ia, assim, de situação absolutamente anômala, de consequências graves à administração local, o que não pode ser admitido, ainda que numa interpretação elástica e benévola da sistemática constitucional, que não impõe obrigação expressa de comunicação.

Não é por outra razão que alguns municípios brasileiros adotaram a praxe de ser realizada comunicação dessa natureza nas hipóteses de afastamento. A incoerência sistêmica da continuidade do exercício funcional, pelo Prefeito Municipal que sequer se encontra no território nacional, não é afastada pelo avanço das comunicações, em especial dos sistemas informatizados. Ainda que o Prefeito Municipal, mesmo no exterior, esteja apto a praticar muitos atos funcionais, inclusive participando de reuniões via vídeo conferência, é evidente que não poderá praticar todos os atos inerentes ao exercício funcional.

Ainda em simetria com a Constituição da República, observa-se que a comunicação, no âmbito da União, ganha contornos de cortesia institucional, sendo realizada a transmissão do cargo do Presidente da República como ato de pura cordialidade e boa educação. A transmissão é realizada de forma simbólica, com um simples aperto de mãos no aeroporto, no momento do embarque.

Não existe em nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, a possibilidade de o Poder Executivo ficar sem sua chefia, daí a razão de ser de uma linha sucessória justamente para evitar que tal ocorra.

Uma vez identificada a situação de impedimento fático ao exercício da função, como se verifica com o deslocamento ao exterior, resta verificar o substituto imediato e o procedimento a ser observado. A Constituição de 1988 não contém norma expressa a respeito das formalidades a serem observadas na hipótese de afastamento temporário por período inferior a 15 (quinze) dias, mas, a partir do princípio constitucional da publicidade, é possível identificar a impossibilidade de afastamento da chefia municipal sem que tal seja tornado público, ainda que por meio do diário oficial. Nesse particular, a cortesia institucional aconselha que a comunicação formal seja sempre a primeira opção. Especificamente no tocante à assunção da função, nestes casos, pelo Vice-Prefeito, como não há previsão de formalidades de transmissão do cargo, deverá assumir a administração municipal de imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Vale lembrar que o Vice-Prefeito tem legitimidade democrática, auferida diretamente da ordem constitucional e das urnas, não carecendo de qualquer ato infraregal, da alçada do Prefeito, para que venha a substituí-lo.

A exigência desse ato, aliás, tornaria o Prefeito o senhor de uma atribuição que a ordem constitucional outorgou diretamente ao Vice. Além disso, erigiria um ato infraregal, exarado pelo Prefeito, em pressuposto de eficácia de uma norma constitucional. Esse ato, portanto, jamais assumiria contornos constitutivos, sendo meramente declaratório, simplesmente contribuindo para conferir publicidade a uma situação fática. Em síntese: o que enseja a substituição do Prefeito é o impedimento, não a declaração formal de sua existência.

Portanto, se houver impedimento para o exercício do cargo, isto é: *quando haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo*, ainda que por prazo inferior a quinze dias, se dará a transmissão do cargo; que, neste caso, será imediata e sem qualquer formalidade, após a comunicação a Câmara Municipal pelo Prefeito de seu afastamento.

3.4 Técnica legislativa

Para KILDARE, Gonçalves Carvalho³⁶, “A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.” Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda³⁷, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual “não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Infere-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, bem observou o disposto na Lcp 95/98.

³⁶ Técnica legislativa: *legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

³⁷ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.

99

99



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 21272023 -
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

4. Conclusão

Como a matéria sob o exame se encontra devidamente amoldada a legislação constitucional CF, art. 49, III e art. 83) e infraconstitucional (LOMV, art. 37, §1º, I e art. 51, I e RICMV, art. 15, parágrafo único, IV e art. 175), tanto quanto ao aspecto formal, quanto ao aspecto material, **opina** a Consultoria Jurídica e Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e/ou comissões permanentes.

Viana/ES, 10 de outubro de 2023.

Luana do Amaral Peterle
Procuradora - Matrícula 1341

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento
Consultor Jurídico - Matrícula nº 0053



PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 2127/2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 88/2023

Autor do PL: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023

Assunto: Autoriza o senhor Wanderson Borghardt Bueno a afastar-se do Município em viagem para o exterior no período de 03 a 20 de novembro de 2023

Tramitação: normal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, visa autorizar o prefeito a afastar-se do Município em viagem para o exterior no período de 03 a 20 de novembro de 2023.

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 10 de outubro de 2023, sob o protocolo de nº 2127. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.

É o breve relatório, passo à fundamentação do presente voto que será dividida nos subitens **abaixo**.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, visa autorizar o prefeito a afastar-se do Município em viagem para o exterior no período de 03 a 20 de novembro de 2023.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE) – Membro

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 10 de outubro de 2023, sob o protocolo de nº 2127. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.

Handwritten signatures and initials:
Wesley Pires
Wantuil Schultz
Edilson Endlich
LL
A. L.



II – VOTO

II.1 – ASPECTOS FORMAIS (COMPETÊNCIA E INICIATIVA)

Inegável que a proposição em comento regula atividade de interesse local, por se tratar do exercício da função do Prefeito Municipal.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa privativa da Câmara, n/f do art. 37, par. 1º, I da Lei Orgânica do Município. Portanto, adequada a iniciativa do PL pela Mesa Diretora, conforme art. 15, Parágrafo Único, inciso IV e 175 do Regimento Interno.

II.1 – ASPECTOS F

II.2 – ASPECTO MATERIAL: MÉRITO

Conforme Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 318/2023, protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana, o Prefeito requereu licença para afastamento do Município superior a 15 dias corridos.

Há interesse no afastamento uma vez que a viagem empreendida será para representar o Município em Conferência Internacional de Economia Criativa e Inovação. Promovendo Implantação de laboratório de Economia Criativa Experimental e assinatura de termos de parceria com órgãos diversos.

Ademais, o Vice-prefeito estará em substituição de suas funções.



Prefeitura Municipal de
VIANA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20540/2023	20508/2023	20/10/2023 13:59:41	

Tipo

SOLICITAÇÃO PELO PORTAL

Número

2652/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.

Ementa:

DECRETO LEGISLATIVO QUE AUTORIZA O PREFEITO A SE AUSENTAR DO PAÍS NO PERÍODO DE 03 A 20 DE NOVEMBRO DE 2023.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.**

RG:

CPF/CNPJ: **27.427.277/0001-51**

Endereço:

Rua: **Avenida Florentino Avidos**

Complemento:

Nº: **40**

Bairro: **Centro**

Cidade: **Viana**

UF: **ES**

CEP: **29130-065**

Contato:

Telefone Comercial: **(27) 3255-2955**

Telefone Residencial: **(27) 3255-2955**

celular: **(27) 99641-8803**

E-mail: **contato@camaraviana.es.gov.br**

Descrição da Solicitação

DECRETO LEGISLATIVO QUE AUTORIZA O PREFEITO A SE AUSENTAR DO PAÍS NO PERÍODO DE 03 A 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Documentação Anexada

[CPF/CNPJ \(.pdf\)](#)

[RG/CONTRATO SOCIAL \(.pdf\)](#)

[Comprovante de Residência \(.pdf\)](#)

[Outros Documentos](#)





Prefeitura Municipal de
VIANA
Estado do Espírito Santo

Avenida Florentino Avidas, nº 01
Viana Sede - Viana/ES
CEP: 29130-915
Telefone: (27) 2124-6760

Viana, **20** de **outubro** de **2023**



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003500350032003100390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500350032003100390039003A005000

Assinado eletronicamente por **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, em 20/10/2023 13:59
Checksum: 157544F5EBB2B607F17E178B5270B17AC7AB62718717364C0ECAA3CC08C0D609





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Diretoria Geral
Secretaria Legislativa

OF.EXT/CMV/SL/Nº 0150/2023

Viana, 20 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Wanderson Borghardt Bueno
Chefe do Poder Executivo Municipal
Av. Florentino Avidos, nº 01
29130-915 Viana – ES

Assunto: Autorização para o Prefeito se ausentar do País.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 23, VII c/c art. 37, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Viana, comunico que a Câmara Municipal autorizou Vossa Excelência a se ausentar do País por prazo superior a 15 (quinze) dias, na forma do Decreto Legislativo nº 36/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES em 20/10/2023, Edição Nº 2.376, págs. 138-139, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

JOILSON
BROEDEL:08272695790

Assinado digitalmente
por JOILSON
BROEDEL:08272695790
Data: 2023.10.20
13:50:28 -0300

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana



Processo: 20540/2023 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À PROTOCOLO GERAL

Segue para providências.

Em 20 de outubro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA.



público localizado no bairro Santo Antônio, na Sede do município de Fundão - Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Henrique Broseghini, em 11 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2023/2024

Protocolo 1190147

Errata

ERRATA DE NUMERAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.425, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando que a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 determina que as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas possuam numeração sequencial e que houve equívoco e erro material na numeração da Lei nº 1.425, de 11 de outubro de 2023 que "Fica redenominada de Rua Roberto da Silva Rodrigues a Rua dos Trabalhadores, logradouro público localizado no bairro Santo Antônio, na Sede de Fundão/ES", publicada no Diário Oficial dos Municípios em 19 de outubro de 2023 - Edição nº 2.375 - Protocolo nº 1189167, promove a seguinte **ERRATA DA NUMERAÇÃO**, sem prejuízo do conteúdo.

Assim, na seguinte publicação:

Onde se lê:

LEI MUNICIPAL Nº 1.425, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023;

Leia-se:

LEI MUNICIPAL Nº 1.427, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Fundão/ES, 19 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2023/2024

Protocolo 1190145

Linhares

Convocação

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 7542/2023 - Pesquisa de Preço nº 076/2023. A Câmara Municipal de Linhares, para fins de pesquisa de preços de mercado, CONVOCA todos os interessados no respectivo ramo de atividade, para apresentarem, **até às 12 horas do dia 26 de outubro de 2023,**



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003900330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

PROPOSTA DE ORÇAMENTO, conforme objeto: Contratação empresa especializada no fornecimento de **refis purificadores e retentores de bactérias para reposição e manutenção dos filtros purificadores de água** existentes na câmara municipal de Linhares. O Termo de Referência com as especificações da contratação e demais informações poderão ser solicitados junto ao Setor de Compras, pelo e-mail compras@camaralinhaires.es.gov.br e ou pelo site <https://www.camaralinhaires.es.gov.br/transparencia/licitacao>.

Linhares - ES, 19 de outubro de 2023

JACKSON FABRIS

Diretor de Suprimentos

Câmara Municipal de Linhares-ES

Protocolo 1189846

Santa Maria de Jetibá

Portaria

PORTARIA Nº 115/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomeia o senhor **Rhuam Pablo Lomeu Inacio**, brasileiro, solteiro, para ocupar o cargo de Chefe da Coordenadoria de Recepção e Protocolo, de provimento em comissão, nos moldes da Lei complementar nº 2693/2023 e vinculado também aos preceitos do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 17 de outubro de 2023.

JOEL PONATH

Presidente da Câmara

Protocolo 1189720

Viana

Decreto

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2023

Autoriza o Senhor Wanderson Borghardt Bueno a afastar-se do cargo de Prefeito Municipal de Viana em viagem para o exterior.

fls. 9

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica o senhor Wanderson Borghardt Bueno autorizado a afastar-se do cargo de Prefeito, no período de 03 a 20 de novembro de 2023, com o objetivo de representar o Município de Viana em missão internacional nos países de Portugal e Espanha.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 18 de outubro de 2023.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana
Protocolo 1189501

Entidades Municipais

Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal

Termos

TERMO DE ADESÃO, QUE FAZEM ENTRE SI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL E A LICITANET - LICITAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL**, com endereço na Rua João Cipriano, n.º 491, São Sebastião, CEP 29920-000, Rio Bananal-ES, inscrito no **CNPJ n.º 11.429.173/0001-46**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Josimara Marangonha Lameira, brasileira, inscrita no CPF n.º 082.670.107-85, doravante denominado **FMSRB**, e a **LICITANET - LICITAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA**, como sede à Av. Rondon Pacheco, n.º 345, Sala 101/102, Bairro Tabajaras, Uberlândia-MG, inscrita no **CNPJ n.º 20.80.462/0001-80**, neste ato representada por seu Fundador **Paulo Gustavo Lourenço de Oliveira**, portador da OAB-MG n.º 84.233, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia-MG, denominada **LICITANET**, têm entre si o presente **TERMO DE ADESÃO**, celebrado com o amparo na Lei n.º 14.133/21 e alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação da plataforma de licitações eletrônicas denominada **LICITANET**, para realização de licitação em meio digital, por intermédio da rede mundial de computadores, especificamente nas modalidades referidas na Lei n.º 14.133/21 e alterações, que tenham por objeto a aquisição de bens, serviços comuns, serviços de engenharia, obras, concessão e permissão de uso de bens públicos, alienação e concessão de direito real de uso de bens e locação, junto a licitantes previamente cadastrados, bem como o suporte técnico e treinamento, visando dentre outros princípios, a publicidade, a economicidade, a competitividade, a celeridade e transparência nos procedimentos de

contratações de bens e serviços comuns, de que trata a Lei n.º 14.133/21 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Os serviços que compõem o objeto deste Termo de Adesão poderão ser alterados em função de motivação do **FMSRB** por meio de redimensionamento mediante celebração de Termo Aditivo. As alterações poderão ser:

2.1.1. Quantitativas - Quando houver mudança nos volumes contratados.

2.1.2. Qualitativas - Quando houver mudança nas especificações dos serviços contratados, desde que não haja descaracterização destes.

2.2. O presente Termo de Adesão poderá ser alterado a qualquer tempo, por meio de Termo Aditivo, desde que as partes estejam de comum acordo com as alterações e sendo verificadas as necessidades de modificar as situações de natureza legal, regulamentar ou técnicas que sejam recomendadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO

3.1. Integram este Termo de Adesão, como se transcrito, naquilo em que não contrariar o presente instrumento, a proposta comercial da **LICITANET**.

CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Este Termo de Adesão é celebrado com fulcro na Lei n.º 14.133/21 e alterações.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

5.1. A execução deste Termo de Adesão terá como base a quantidade de usuários da Administração, sem dispêndio financeiro por parte desta.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO FMSRB:

6.1. Receber o objeto no prazo e condições preestabelecidas na proposta da **LICITANET**;

6.2. Designar Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio que atuará na operação dos processos licitatórios;

6.3. Cadastrar junto à plataforma de licitações eletrônicas os procedimentos licitatórios com antecedência mínima de:

a) Para aquisição de bens:

a1) **08 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço, maior lance, menor taxa ou de maior desconto;

a2) **15 (quinze) dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a1" deste inciso;

b) No caso de serviços e obras:

b1) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b2) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de

fls. 10



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003900330036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Diretoria Geral
Assistência Legislativa

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023

Autoria: Mesa Diretora

Processo nº: 2210/2023

1ª Discussão: 124ª S.O - 11/10/2023

2ª Discussão e Votação: 125ª S.O - 18/10/2023

Tramitação: Normal

DESPACHO

Considerando a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023, de autoria do Mesa Diretora, transladado no **Decreto Legislativo nº 36/2023**, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES ocorrida em 20 de outubro de 2023, determino o seu arquivamento, observando-se as cautelas de praxe.

Viana, 23 de outubro de 2023.

JOILSON
BROEDEL:0827
2695790

Assinado de forma
digital por JOILSON
BROEDEL:08272695
790

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana